



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**  
**5ª PROCURADORIA DE CONTAS**

**PROCESSO:** TCE/0008716/2015  
**ÓRGÃO JULGADOR:** PLENO  
**RELATOR:** CONS. Marcus Vinícius de Barros Presídio  
**NATUREZA:** INSPEÇÃO  
**RESPONSÁVEIS:** MARCUS VINÍCIUS FERREIRA BULHÕES  
**UNIDADE AUDITADA:** COMPANHIA DE ENGENHARIA HÍDRICA E SANEAMENTO DA BAHIA - CERB  
**VINCULAÇÃO:** SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DA BAHIA (SEINFRA)

**PARECER Nº 000482/2016**

**1. RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Inspeção realizada pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo (1ª CCE), na Companhia de Engenharia Hídrica e Saneamento da Bahia – CERB, com o objetivo de acompanhar a execução dos contratos relativos às obras de engenharia vigentes no exercício de 2015, verificando a obediência à legislação aplicável, além de aspectos pertinentes à economicidade, eficiência e eficácia.

Concluídos os trabalhos, a Auditoria constatou algumas irregularidades e sugeriu que se desse conhecimento do teor do relatório ao Diretor-Presidente da CERB, para que fossem “adotadas as medidas necessárias à correção das irregularidades e fragilidades apontadas”, sugerindo, ainda, que fosse enviado ao TCE Plano de Ação com identificação dos responsáveis e prazo para adoção das medidas saneadoras.

Notificado, o gestor manifestou-se às fls. 27/36 e 105/106 e juntou documentos.

*Marcus*

169

Instada a analisar a documentação apresentada, a 1ª CCE elaborou relatório auditorial complementar e, com exceção dos itens 6.1, 6.2, 6.4 e 6.6, que foi parcialmente atendido, ratificou o opinativo anterior.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo à análise.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Fazendo uso da competência que lhe é atribuída pela Constituição Estadual de 1989 (art. 91, VII), bem como pela legislação específica, o TCE-BA procede, neste caso, ao acompanhamento da execução de contratos firmados pela Companhia de Engenharia Hídrica e Saneamento da Bahia – CERB, relativos às obras de engenharia vigentes no exercício de 2015.

Conforme exposto no Relatório Auditorial de fls. 01/13, a 1ª Coordenadoria de Controle Externo constatou irregularidades relativas: (i) à execução de serviços sem previsão contratual; (ii) à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); (iii) ao atraso na execução do Contrato nº 042/2014; (iv) à irregularidade na execução de módulos sanitários domiciliares (MSD); (v) às obras paralisadas; (vi) à ausência de termo de recebimento de obras.

Embora tenham sido corrigidas algumas falhas, o que ensejou, inclusive, a elaboração de relatório complementar, são graves as irregularidades remanescentes, em especial a execução de serviços sem previsão contratual, o atraso na execução do Contrato nº 042/2014 e a paralisação de obras concernentes ao Contrato nº 065/2013.

A execução de serviços sem previsão contratual implica a inobservância do procedimento legalmente previsto para alteração dos ajustes firmados, em especial o art. 179 da Lei Estadual nº 9.433/2005, que dispõe:

Art. 179 - A ampliação do objeto do convênio e a prorrogação de seu prazo de vigência serão formalizadas mediante termo aditivo.

A despeito da urgência da situação exposta pelo gestor, a execução de serviços sem respaldo contratual não pode ser aceita nem convalidada pela formalização extemporânea do termo aditivo, porque a não adoção do procedimento previsto em lei impediu o exercício dos controles interno, externo e social, devendo, por isso mesmo, ser penalizada com a aplicação de

*Alcides*

penalidade pecuniária, na forma do art. 35, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 005/91.

De igual modo, o atraso na execução do Contrato nº 042/2014, como bem salientou a unidade técnica, "pode resultar na celebração de termos aditivos e na prorrogação dos prazos iniciais, trazendo como consequências a oneração do Contrato e a indisponibilidade dos seus benefícios à população".

Demais disso, a paralisação de obras públicas "pode ocasionar incremento de despesas administrativas, reajustamentos de medições não previstos, acréscimos nos custos de fiscalização, além de representar ônus à população, tanto pelo aumento do custo da obra, como pela demora na disponibilização dos benefícios esperados com a consecução das obras".

Nesse sentido, as recomendações propostas pela 1ª CCE são, em sua maioria, procedentes, ficando reiteradas ao final deste parecer.

Por fim, deve-se registrar que a CERB não terá prestação de contas do exercício de 2015 convertida em processo de contas, conforme se verifica no Anexo III da Resolução Normativa nº 168/2015 c/c art. 1º do Ato da Presidência nº 035, de 07 de março de 2016. Nessa linha e considerando que as irregularidades aqui indicadas não teriam o condão de afetar o juízo de mérito das contas, fica inviabilizada a adoção da providência contida no art. 10, §5º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 005/91.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o pronunciamento conclusivo da 1ª CCE, o Ministério Público de Contas, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **OPINA:**

a) pelo **arquivamento** desse processo de Inspeção;

b) pela **aplicação de multa** ao Sr. Marcus Vinícios Ferreira Bulhões, Diretor-Presidente da CERB, tendo em vista a execução de serviços sem previsão contratual, em flagrante violação ao art. 179 da Lei Estadual nº 9.433/2005, c/c art. 35, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 005/91;

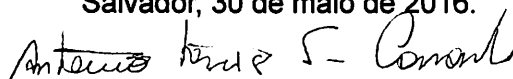
c) pela **expedição de recomendações ao atual gestor da CERB, para que:**



- implemente atividades de controle que visem a mitigar o risco de licitar obras e serviços de engenharia com projetos incompatíveis, incompletos e/ou desatualizados;
- implemente atividades de controle que visam a aperfeiçoar o processo de acompanhamento e fiscalização dos Contratos;
- apurar as causas do atraso na execução das obras do Contrato nº 042/2014 e providenciar a regularização da situação;
- aprimore os projetos básicos, visando a estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a sua realização;

É o parecer.

Salvador, 30 de maio de 2016.



**ANTÔNIO TARCISO SOUZA DE CARVALHO**

Procurador do Ministério Público de Contas

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS  
ENCAMINHE-SE  
Gab. Exmo. Sr. Cons. Relator  
EM 30/05/2016